

Zurich Acidentes Pessoais

Condições Gerais, Condições Particulares
e Condições Especiais

Janeiro 2025



Condições Gerais	4
Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato	4
Cláusula 1. ^a Definições	4
Cláusula 2. ^a Objeto e Garantias do Contrato	6
Cláusula 3. ^a Seguros Obrigatórios e Não Obrigatórios	7
Capítulo II Dos Riscos Cobertos	8
Cláusula 4. ^a Riscos Cobertos	8
Cláusula 5. ^a Âmbito Territorial	9
Capítulo III Das Exclusões	9
Cláusula 6. ^a Exclusões Gerais	9
Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente	10
Cláusula 7. ^a Dever de Declaração Inicial do Risco	10
Cláusula 8. ^a Incontestabilidade	11
Cláusula 9. ^a Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco	11
Cláusula 10. ^a Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco	11
Cláusula 11. ^a Agravamento do Risco	12
Cláusula 12. ^a Sinistro e Agravamento do Risco	12
Cláusula 13. ^a Pré-Existência de Doença ou Enfermidade	13
Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios	13
Cláusula 14. ^a Vencimento dos Prémios	13
Cláusula 15. ^a Cobertura	13
Cláusula 16. ^a Aviso de Pagamento dos Prémios	13
Cláusula 17. ^a Falta de pagamento dos prémios	14
Cláusula 18. ^a Alteração do Prémio	14
Capítulo VI Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato	14
Cláusula 19. ^a Início da Cobertura e de Efeitos	14
Cláusula 20. ^a Duração	14
Cláusula 21. ^a Resolução do Contrato	15
Capítulo VII Obrigações e Direitos das Partes	15
Cláusula 22. ^a Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário	15
Cláusula 23. ^a Obrigações da Zurich	17
Capítulo VIII Pagamento da Indemnização	17
Cláusula 24. ^a Pagamento de Indemnizações	17
Cláusula 25. ^a Designação Beneficiária	20
Capítulo IX Do Seguro de Grupo	20
Cláusula 26. ^a Seguro de Grupo	21
Capítulo X Disposições Diversas	21
Cláusula 27. ^a Intervenção de mediador de seguros	21
Cláusula 28. ^a Comunicações e Notificações entre as Partes	21
Cláusula 29. ^a Atualização Automática de Capital	21
Cláusula 30. ^a Coexistência de Contratos	22
Cláusula 31. ^a Reconstituição do Capital Seguro	22
Cláusula 32. ^a Franquias	22
Cláusula 33. ^a Alterações do Beneficiário	22
Cláusula 34. ^a Pessoas Estranhas ao Benefício	22
Cláusula 35. ^a Interpretação da Cláusula Beneficiária	23
Cláusula 36. ^a Compensação de Crédito	23
Cláusula 37. ^a Sub-rogação	23
Cláusula 38. ^a Lei aplicável	24

Cláusula 39. ^a Modo de Efetuar Reclamações e Arbitragem	24
Cláusula 40. ^a Casos Omissos.....	24
Cláusula 41. ^a Foro	24
Cláusula 42. ^a Sanções económicas e comerciais	24
Condições Especiais	27
001. Atualização Automática de Capitais	27
002. Seguro de Autarcas	27
003. Morte por Acidente de Circulação	27
004. Invalidez Permanente por Acidente de Circulação	27
005. Assistência a Pessoas	28
Cláusula 1. ^a Disposições Preliminares.....	28
Cláusula 2. ^a Definições.....	29
Cláusula 3. ^a Validade.....	29
Cláusula 4. ^a Exclusão transversal a todas as coberturas de Assistência	29
Cláusula 5. ^a Garantias de Assistência Médica em Portugal	29
Cláusula 6. ^a Garantias de Assistência no Estrangeiro	31
Cláusula 7. ^a Garantias de Assistência Jurídica no Estrangeiro	35
Cláusula 8. ^a Garantias Complementares	36
Cláusula 9. ^a Exclusões	37
Cláusula 10. ^a Pedido de Assistência.....	39
Cláusula 11. ^a Indexação do Prémio	39
Cláusula 12. ^a Complementariedade.....	40
Condições Particulares	41
Cláusula 1. ^a Garantias de Assistência Médica em Portugal	41
Cláusula 2. ^a Garantias de Assistência no Estrangeiro	41
Cláusula 3. ^a Garantias de Assistência Jurídica no Estrangeiro	42
Cláusula 4. ^a Garantias Complementares – Assistência às Pessoas	42
006. Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura – Geração Z.....	42
Cláusula. 1. ^a Objeto do Contrato	42
Cláusula 2. ^a Pagamento de Capitais ou Indemnizações	42
Cláusula 3. ^a Exclusões	43
Cláusula 4. ^a Capitais máximos garantidos	43
007. Responsabilidade Civil da Pessoa Segura.....	43
Cláusula 1. ^a Objeto do Contrato	43
Cláusula 2. ^a Definições.....	43
Cláusula 3. ^a Exclusões	44
Cláusula 4. ^a Âmbito Temporal	46
Cláusula 5. ^a Delimitação Temporal da Cobertura	46
Cláusula 6. ^a Âmbito Territorial	46
Cláusula 7. ^a Pluralidade de seguros	46
Cláusula 8. ^a Limites da prestação.....	47
Cláusula 9. ^a Insuficiência do capital.....	47
Cláusula 10. ^a Defesa jurídica.....	47
Cláusula 11. ^a Direito de Regresso	48
Cláusula 12. ^a Franquia	48
008. Seguro de Pescadores	48
Cláusula 1. ^a Objeto do Contrato	48
Cláusula 2. ^a Exclusões	48
Cláusula 3. ^a Franquia	48
009. Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura – Campus Zurich	48
Cláusula 1. ^a Objeto do Contrato	48
Cláusula 2. ^a Pagamento de Capitais ou Indemnizações	49

Cláusula 3. ^a Exclusões	49
Cláusula 4. ^a Capitais máximos garantidos	49
010. Danos em Bagagens	49
Condições Particulares	53
801. Outros Contratos	53
802. Riscos Profissionais e Extraprofissionais	53
803. Risco Extraprofissional	53
804. Veículos de Duas Rodas.....	53
805. Prática Desportiva Federada	53
806. Desporto Amador – Campeonatos – Treinos	53
807. Prática de Caça de Animais Ferozes	53
808. Desportos de Inverno.....	53
809. Boxe – Karaté – Artes Marciais.....	53
810. Para-quedismo	53
811. Tauromaquia.....	54
812. Desportos Perigosos.....	54
813. Aeronaves Não Comerciais	54
814. Cataclismos da Natureza	54
815. Despesas de Tratamento Complementar da Previdência	54
816. Franquia por Invalidez Permanente	54
817. Franquia por Incapacidade Temporária	54
818. Tabela de Desvalorizações - Condições Gerais.....	54
819. Tabela de Desvalorizações - Tabela Nacional de Incapacidades.....	54
820. Invalidez Permanente Desvalorizações superiores a 50%	54
821. Invalidez Permanente Desvalorizações superiores a 50%	55
822. Grau de Desvalorização	55
823. Seguro de Grupo	55
824. Caducidade.....	55
825. Limite de Idade	55
826. Ata Adicional.....	55
827. Anexos.....	55
828. Anexos.....	55
829. Desportos Radicais – Nível I.....	55
830. Desportos Radicais – Nível III.....	56
831. Cálculo do Prémio.....	56
845. Desportos Radicais – Nível II	56

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados da Pessoa Segura, os dados do Beneficiário, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Zurich**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo Acidentes, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Pessoa Segura**, A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura;
- f) **Beneficiário**, o titular do direito legal à prestação da Zurich por morte da Pessoa Segura;

g) Seguro Individual:

i) Seguro efetuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;

ii) Seguro efetuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas que não se enquadrem no definido no parágrafo anterior.

h) Seguro de Grupo, seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum;

i) Seguro de Grupo Contributivo, seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;

j) Seguro de Grupo não Contributivo, seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;

k) Acidente, o acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;

l) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

m) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

n) Invalidez Permanente, perda anatômica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela apólice;

o) Incapacidade temporária, a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, a qual pode ser:

p) Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico;

q) Incapacidade Temporária Parcial (ITP) Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições da alínea precedente, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por Incapacidade Temporária Absoluta (ITA).

r) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar, a incapacidade temporária que obrigue a internamento hospitalar.

s) Despesas de Tratamento, despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização dos meios clinicamente adequados;

t) Despesas de Repatriamento, despesas com o transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao seu domicílio habitual em Portugal;

u) Fraude, congregação de atos ou fatos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

v) Convalescença, período subsequente ao internamento hospitalar durante a qual a Pessoa Segura encontra em situação de incapacidade total e necessita de tratamentos médicos, incluindo tratamentos de fisioterapia.

w) Cuidados intensivos, a observação e tratamento de doentes em situação clínica crítica, com compromisso de funções vitais.

x) Fratura, uma lesão na qual ocorre a ruptura do tecido ósseo.

y) Bagagens, os objetos de uso pessoal habitualmente transportados em viagem e as respetivas embalagens, constituídas por malas, sacos e volumes do mesmo género, propriedade do Segurado.

z) Seguro Obrigatório, o que é instituído através de fonte legal ou regulamentar.

Cláusula 2.^a **Objeto e Garantias do Contrato**

1. O contrato garante, nos termos das respetivas coberturas contratadas, as indemnizações devidas por:

a) Morte

b) Invalidez Permanente

O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada

c) Morte ou Invalidez Permanente

Os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

d) Incapacidade Temporária

O subsídio diário por Incapacidade Temporária só é devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.

e) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

O subsídio diário por Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar só é devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.

f) Despesas de Tratamento e Repatriamento

g) Despesas de Funeral

h) Invalidez Permanente Progressiva

Em caso de Invalidez Permanente Progressiva é paga a parte do correspondente capital contratado sendo, no entanto, majorado conforme o grau de desvalorização atribuído à Pessoa Segura.

2. Quando não seja expressamente previsto no âmbito de seguro obrigatório, mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobre prémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, às indemnizações devidas por:

a) Morte Por Acidente de Circulação

b) Invalidez Permanente por Acidente de Circulação

c) Assistência a Pessoas

d) Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura – Geração Z

e) Responsabilidade Civil da Pessoa Segura

f) Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura – Campus Zurich

g) Subsídio de Convalescença

h) Subsídio de Cuidados Intensivos

i) Subsídio de Fratura

j) Danos em bagagens

Cláusula 3.^a

Seguros Obrigatórios e Não Obrigatórios

1. O presente contrato garante os seguros obrigatórios abaixo indicados, conforme previsto na legislação aplicável aos mesmos:

a) Seguro de acidentes pessoais dos agentes desportivos;

b) Seguro de acidentes pessoais dos participantes em provas ou manifestações desportivas abertas ao público;

c) Seguro de acidentes pessoais dos utilizadores de instalações desportivas

d) Seguro de Pescadores

2. As coberturas obrigatórias para os seguros indicados no ponto 1, abrangem os seguintes riscos por Pessoa Segura:

2.1. Para os seguros referidos nas alíneas a), b), e c)

a) Morte

b) Invalidez Permanente;

c) Despesas de Tratamento e Repatriamento;

d) Despesas de funeral.

2.2. Para o seguro referido na alínea d)

a) Morte ou Incapacidade Absoluta Permanente ou desaparecimento no mar

3. O capital seguro para cada cobertura obrigatória não pode ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido.

4. O contrato poderá ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados na Cláusula 2ª.

5. Para além dos seguros obrigatórios indicados no ponto 1, as presentes Condições Gerais regulam de igual forma os seguros de carácter não obrigatório.

Capítulo II Dos Riscos Cobertos

Cláusula 4.ª Riscos Cobertos

O presente contrato garante os acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo, nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares, quando em consequência de:

1. Risco “Profissional e Extraprofissional”, entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 (vinte e quatro) horas por dia.

2. Risco “Profissional”, entendendo-se como tal o inerente ao exercício da atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares.

3. Risco “Extraprofissional”, entendendo-se como tal todo o que não se relacione com o exercício de qualquer atividade profissional.

4. Utilização dos meios normais de transporte, excluindo veículos motorizados de duas rodas ou pilotagem de aeronaves, exceto se integrando atividade desportiva expressamente garantida pelo presente contrato no âmbito de seguro obrigatório.

5. Prática acidental de desporto como amador, mas excluindo quaisquer provas consequentes de uma atividade desportiva federada e respetivos treinos.

Cláusula 5.^a

Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares ou especiais, especiais ou particulares, as coberturas são válidas para os acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

Capítulo III

Das Exclusões

Cláusula 6.^a

Exclusões Gerais

1. Não ficam cobertos pelo presente contrato os acidentes que resultem direta ou indiretamente de:

- a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos, a título de negligência grave ou dolo;**
- b) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios, e que não sejam próprias e inerentes à atividade desportiva segura;**
- c) Prática de atos criminosos e quaisquer atos intencionais do Tomador do Seguro ou do Beneficiário dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele (s) respeitar;**
- d) Os acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
- e) Atos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;**
- f) Insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.**

2. Além das exclusões previstas no número anterior, ficam sempre excluídas as consequências de sinistro que se traduzam em:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares, desde que não se comprove que as mesmas tiveram origem em acidente garantido pelo presente contrato.**

No caso de se tratar de Seguro Obrigatório, apenas se encontram excluídas do presente contrato os casos de “hérnias de saco formado”

- b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses, exceto nos casos dos seguros obrigatórios.**
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos, exceto nos casos dos seguros obrigatórios de pescadores e prática desportiva.**

d) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência do sinistro garantido pelo presente contrato.

3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato não cobre os acidentes consequentes de:

a) Prática desportiva federada e respetivos treinos, exceto se integrando atividade desportiva expressamente garantida pelo presente contrato no âmbito de seguro obrigatório.

b) Prática desportiva utilizando veículos motorizados terrestres, aquáticos ou aéreos, “Alpinismo” e “Montanhismo”, “Artes Marciais”, “Boxe”, “Caça de Animais Ferozes”, “Caça Submarina”, “Desportos de Inverno”, “Motonáutica”, “Motorismo”, “Motocross”; “Para-quedismo”, “Tauromaquia”, “Desportos Radicais” que envolvem risco agravado de lesão corporal (tais como Bungee Jumping, BTT, Parkour, Surf, Bodyboard, Parapente e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade.

c) Pilotagem de aeronaves com certificado de navegabilidade em dia e por pessoas devidamente habilitadas e autorizadas.

d) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais. No caso de se tratar de seguro obrigatório, a exclusão apenas será considerada quando a pessoa segura participe nessas atividades.

e) Com exceção do Seguro de Prática Desportiva, não se encontram garantidos pelo presente contrato os sinistros decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas rodas.

f) Com exceção dos seguros obrigatórios dos Tripulantes de Embarcações de Pesca, do seguro obrigatório dos Agentes Desportivos, do seguro obrigatório dos participantes em provas ou manifestações desportivas abertas ao público, ou do seguro obrigatório dos utilizadores de instalações desportivas, não se encontram ainda garantidos os sinistros ocorridos em consequência de cataclismos da natureza, nomeadamente ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio.

Capítulo IV

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a

Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
- d) De fato que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
- e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.**

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.^a **Incontestabilidade**

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida da Pessoa Segura durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

Cláusula 9.^a **Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco**

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 10.^a **Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco**

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

- a)** Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b)** Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o fato omitido ou declarado inexatamente.
- 2.** O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3.** No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.
- 4.** Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por fato relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
- a)** A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente;
- b)** A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 11.^a **Agravamento do Risco**

- 1.** O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do fato, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 2.** No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:
- a)** Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b)** Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 3.** A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 12.^a **Sinistro e Agravamento do Risco**

- 1.** Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de fato do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 13.^a

Pré-Existência de Doença ou Enfermidade

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Capítulo V

Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 14.^a

Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 15.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 16.^a

Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 17.^a

Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 18.^a

Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI

Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 19.^a

Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 14.^a.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 20.^a

Duração

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo**
- 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

Cláusula 21.^a

Resolução do Contrato

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
- 2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
- 3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
- 4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**
- 5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.**
- 6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**
- 7. O seguro caducará de pleno direito no final do ano civil em que a Pessoa Segura completar os 70 (setenta) anos de idade. No caso de se tratar de seguro obrigatório, a presente cláusula não será aplicável, ou será aplicado o limite de idade previsto na respetiva legislação.**

Capítulo VII

Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 22.^a

Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, obrigam-se:**
 - a) A comunicar tal fato, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência, explicitando o dia, hora, local, causas eventuais as suas circunstâncias e consequências, testemunhos e quaisquer outros elementos considerados relevantes;**

i) Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada às respectivas Seguradoras com indicação do nome das restantes;

b) Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;

c) A prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

e) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

f) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;

b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;

c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade da Zurich;

d) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

e) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento a Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

f) Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possam cumprir.

5. O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

6. O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

- a)** Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b)** Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;
- c)** Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos previstos na Cláusula 11.^a.

7. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a)** A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b)** A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

8. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

9. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e nos números 2 a 6 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor ou prevaricador.

Cláusula 23.^a **Obrigações da Zurich**

- 1.** As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
- 2.** A Zurich deve pagar a indemnização ou capital devido, logo que concluídas as investigações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 3.** Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo VIII **Pagamento da Indemnização**

Cláusula 24.^a **Pagamento de Indemnizações**

Os valores garantidos constam expressamente das Condições Particulares da Apólice.

No caso de Seguro Obrigatório, o valor seguro para as garantias não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido.

1. Morte

No caso de Morte, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

2. Invalidez Permanente

No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada a Zurich pagará a parte do correspondente capital determinado pela Tabela de Desvalorizações, a qual faz parte integrante desta apólice, com exceção dos seguros obrigatórios em que deverá ser aplicada a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

2.1 O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;

2.2 Mediante Condição Particular poderão ser adaptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela anexa a esta apólice;

2.3 As lesões não enumeradas na Tabela anexa a esta apólice, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;

2.4 Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;

2.5 Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

2.6 A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;

2.7 Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

2.8 Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

3. Invalidez Permanente Progressiva

No caso de Invalidez Permanente clinicamente constatada a Zurich pagará a parte do correspondente capital determinado com as seguintes regras:

- a)** Para a parte do grau de invalidez que não exceda 25% sobre o capital seguro simples;
- b)** Para a parte do grau de invalidez superior a 25% mas que não exceda 50% sobre o dobro do capital seguro;
- c)** Para a parte do grau de invalidez que exceda 50% sobre o triplo do capital seguro.

4. Incapacidade Temporária

No caso de Incapacidade Temporária, clinicamente constatada e sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.

4.1 Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), a Zurich pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica;

4.2 Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (ITP), a Zurich pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica - ou durante os 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela Zurich;

4.3 Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial (ITP) - 360 dias, será sempre deduzido o período de tempo absorvido em Incapacidade Temporária Absoluta;

4.4 A Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (ITP) em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitado de atender ao seu trabalho;

b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no n.º 4.1.

4.5 Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

5. Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

No caso de Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar, sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

5.1 Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito ao Segurado.

6. Despesas de Tratamento e Repatriamento

Nas despesas de Tratamento e Repatriamento, a Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, sem prejuízo das exclusões definidas na Cláusula 6.^a.

6.1 O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

7. Despesas de Funeral

Ao abrigo da cobertura das Despesas de Funeral, a Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

8. Subsídio de Convalescença

Após o período de internamento hospitalar e subsistindo uma situação de incapacidade total da Pessoa Segura, que não envolva necessidade de internamento, a Zurich pagará um subsídio de Convalescença no valor fixado nas Condições Particulares. O valor convencionado é devido enquanto a pessoa estiver continuamente totalmente incapacitada, mas limitado a um período de tempo igual ao dobro dos dias que tiver durado o internamento hospitalar.

9. Subsídio de cuidados intensivos

Se durante o período de hospitalização, previsto no ponto 5, a pessoa segura tiver necessidade de ser submetida a tratamento de cuidados intensivos, numa unidade de cuidados intensivos, a Zurich pagará um subsídio adicional de valor fixado nas Condições Particulares. Este valor é atribuído apenas uma vez por acidente.

10. Subsídio de fratura

Se a pessoa segura, em consequência de acidente, sofrer uma ou várias fraturas verificadas nos 30 dias subsequentes à data do acidente, a Zurich pagará um subsídio de valor fixado nas Condições Particulares. Este valor é atribuído apenas uma vez por acidente.

Cláusula 25.^a

Designação Beneficiária

1. O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.
2. Salvo estipulação em contrário, em caso de falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:
 - a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;
 - b) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
 - c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;
 - d) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

Capítulo IX Do Seguro de Grupo

Cláusula 26.^a

Seguro de Grupo

1. Aos seguros de grupo aplicam-se as regras dos seguros individuais exceto na parte que lhe forem contrários, devendo ainda constar das Condições Particulares específicas os seguintes elementos:

- a)** Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;
- b)** Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

Capítulo X

Disposições Diversas

Cláusula 27.^a

Intervenção de mediador de seguros

- 1.** Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2.** Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3.** Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 28.^a

Comunicações e Notificações entre as Partes

- 1.** As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.
- 2.** São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3.** As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.
- 4.** A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 29.^a

Atualização Automática de Capital

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual, convencionada, do capital seguro, nos termos da respetiva Condição Especial.

Cláusula 30.^a **Coexistência de Contratos**

- 1.** O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.
- 2.** Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as Despesas de Tratamento, Repatriamento e Despesas de Funeral, a presente apólice apenas funcionará na respetiva proporcionalidade de valores seguros.

Cláusula 31.^a **Reconstituição do Capital Seguro**

- 1.** Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro o capital seguro ficará, no período de vigência em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno de prémio. Assiste ao Tomador do Seguro a faculdade propor a reconstituição do capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.
- 2.** No caso de Seguro Obrigatório, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro será automaticamente reposto.

Cláusula 32.^a **Franquias**

No presente contrato é admissível que, mediante a redução do respetivo prémio do seguro, parte do risco determinado em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador do Seguro de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

Cláusula 33.^a **Alterações do Beneficiário**

- 1.** A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
- 2.** Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador do seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.
- 3.** O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

Cláusula 34.^a **Pessoas Estranhas ao Benefício**

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

Cláusula 35.^a

Interpretação da Cláusula Beneficiária

- 1.** A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.
- 2.** Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.
- 3.** Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:
 - a)** No caso dos beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;
 - b)** No caso de premissão de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.
- 4.** O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

Cláusula 36.^a

Compensação de Crédito

Em caso de sinistro, a Zurich reserva-se no direito de cobrar ou descontar, na indemnização devida ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das frações vincendas.

Cláusula 37.^a

Sub-rogação

- 1.** A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
- 2.** O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
- 3.** A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.
- 4.** O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a)** Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b)** Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de fato, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 38.^a
Lei aplicável

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 39.^a
Modo de Efetuar Reclamações e Arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt)
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 40.^a
Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 41.^a
Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 42.^a
Sanções económicas e comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente dum acidente	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum pé	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum pé	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

CABEÇA

	%
- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total.	60
- Surdez completa dum ouvido	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
- Anosmia absoluta	4
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3
- Estenose nasal total, unilateral	4
- Fractura não consolidada do maxilar inferior	20
- Perda total ou quase total dos dentes:	
. com possibilidade de prótese	10
. sem possibilidade de prótese	35
- Ablação completa do maxilar inferior	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
. de 2 cm	15
. superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25
. superior a 4 cm	35

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

(D=Direito/ E= Esquerdo)

	D	E
- Fractura da clavícula com sequele nítida	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90. ^a	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso dum pé	60	50
- Fractura não consolidada dum braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar:		
. perdendo o metacarpo	25	20

. conservando o metacarpo	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho.....	12	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	9
- Fractura do 1.ª metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fractura do 5.ª metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

MEMBROS INFERIORES

		%
- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60	
- Amputação da coxa pelo terço médio	50	
- Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho	40	
- Perda completa do pé	40	
- Fractura não consolidada da coxa	45	
- Fractura não consolidada duma perna	40	
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25	
- Perda completa do movimento da anca	35	
- Perda completa do movimento do joelho	25	
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12	
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10	
- Encurtamento dum membro inferior em:		
. 5 cm ou mais.....	20	
. 3 a 5 cm	15	
. 2 a 3 cm	10	
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10	
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3	

RAQUIS-TÓRAX

		%
- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10	
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:		
- compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10	
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5	
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5	
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20	
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2	
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3	
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1	
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8	
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5	

ABDÓMEN

		%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10	
- Nefrectomia	20	
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15	

Condições Especiais

001. Atualização Automática de Capitais

Por esta Condição Especial fica estabelecido que, no aniversário da apólice, os capitais seguros serão aumentados de acordo com a percentagem definida nas Condições Particulares, com o correspondente aumento de prémio.

Na cobertura de Despesas de Tratamento e Repatriamento, o capital é atualizado para o módulo seguinte, com a aplicação do respetivo prémio, sempre que 20% de capital mais elevado para os riscos de Morte e/ou Invalidez seja superior em, pelo menos, 50% do capital do módulo em vigor.

Os capitais de Morte, Invalidez Permanente, Morte ou Invalidez Permanente, Invalidez Permanente Progressiva, Morte por Acidente de Circulação, Invalidez Permanente por Acidente de Circulação e Despesas de Funeral, são arredondados para o euro superior.

Os capitais de Incapacidade Temporária são arredondados para a dezena de cêntimos superior.

002. Seguro de Autarcas

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, ficam garantidos os acidentes ocorridos com as pessoas identificadas nas Condições Particulares quando ao exclusivo serviço da autarquia, incluindo os riscos de acidentes de viação.

Ficam excluídos do âmbito da cobertura desta apólice os acidentes que ocorram no exercício de outra atividade profissional ou extraprofissional.

003. Morte por Acidente de Circulação

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a Zurich garante, para o risco de morte, um excesso de capital, complementar ao contratado na cobertura base e até aos limites fixados, exclusivamente para os acidentes resultantes dos riscos de circulação.

1. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

1.1. Acidente de Circulação, Todo e qualquer acidente que possa sobrevir à Pessoa Segura, provocado ou ocorrido com qualquer veículo de transporte, público ou particular, quando verificado em vias normais de circulação, terrestre, marítima ou aérea.

2. No caso de morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente de circulação, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

3. São aplicadas à presente Condição Especial todas as disposições constantes da apólice.

004. Invalidez Permanente por Acidente de Circulação

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a Zurich garante, para o risco de invalidez permanente, um excesso de capital, complementar ao contratado

na cobertura base e até aos limites fixados, exclusivamente para os acidentes resultantes dos riscos de circulação.

1. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

1.1. Acidente de Circulação, Todo e qualquer acidente que possa sobrevir à Pessoa Segura, provocado ou ocorrido com qualquer veículo de transporte, público ou particular, quando verificado em vias normais de circulação, terrestre, marítima ou aérea.

2. No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente de circulação, a Zurich pagará a parte do correspondente capital determinado pela Tabela de Desvalorizações, a qual faz parte integrante da apólice.

3. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura.

4. Mediante Condição Particular poderão ser adaptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela anexa a esta apólice.

5. As lesões não enumeradas na Tabela anexa a esta apólice, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

6. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

7. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

8. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.

9. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

10. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

11. São aplicadas à presente Condição Especial todas as disposições constantes da apólice.

005. Assistência a Pessoas

Cláusula 1.^a Disposições Preliminares

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões a seguir descritos, é garantida às pessoas seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos previstos.

Cláusula 2.^a

Definições

Pessoa Segura.

A pessoa sobre a qual incidem os direitos e obrigações da apólice.

Doença.

Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada pelo médico que impeça o prosseguimento da viagem.

Cláusula 3.^a

Validade

As garantias consignadas na presente Apólice são válidas desde que a Pessoa Segura tenha o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do País não exceda 60 (sessenta) dias por viagem ou deslocação.

Cláusula 4.^a

Exclusão transversal a todas as coberturas de Assistência

Estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.

Cláusula 5.^a

Garantias de Assistência Médica em Portugal

1. Objeto e Âmbito das garantias

1.1. As garantias conferidas pela Presente Condição são prestadas exclusivamente pelos serviços de Assistência até aos limites fixados nas Condições Particulares.

1.2. A Zurich não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a fatores de natureza administrativa ou política do País em que ocorre o sinistro, os quais condicionem a prestação da assistência que for requerida e a que estiver obrigada nos termos destas Condições Especiais.

1.3. A Zurich reserva-se o direito de alterar, com aviso prévio da Pessoa Segura, os prestadores dos serviços de assistência.

2. Garantias

2.1. Internamento hospitalar

2.1.1. Admissão (Check-in)

Em caso de doença ou acidente que implique o internamento da Pessoa Segura em hospital ou clínica, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura ou do seu Médico Assistente, assegurará os procedimentos necessários à admissão daquele numa unidade hospitalar

escolhida pelo seu Departamento Médico, quer em Portugal quer no Estrangeiro que reúna as condições adequadas, quer em meios técnicos de diagnóstico, quer de tratamento médico.

2.1.2. Transporte da Pessoa Segura

a) No caso da Pessoa Segura ser sujeita a internamento hospitalar e necessitar de transporte para a unidade onde irá ser internada, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e a suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o local da sua residência ou do local onde se encontre, até ao respetivo

Hospital ou Clínica;

b) Nos termos da anterior alínea a) o transporte para uma unidade hospitalar, fora de Portugal, só é garantido desde que não exista, no país, qualquer unidade semelhante onde o tratamento possa ser desenvolvido, ou existindo não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da Pessoa Segura ou, ainda, quando esta se encontre no estrangeiro;

c) No caso da Pessoa Segura ser internada, após alta médica hospitalar, necessite de transporte para a sua residência, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o respetivo hospital até ao local da sua residência;

d) O transporte referido anteriormente é feito, consoante a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável segundo parecer do Departamento Médico dos Serviços de Assistência e do Médico assistente da Pessoa Segura;

2.1.3. Acompanhamento da Pessoa Segura pelo Médico Assistente

a) No caso em que se torne necessário fazer acompanhar a Pessoa Segura internada pelo seu Médico Assistente, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as respetivas despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel.

b) Em Portugal Continental só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea a), desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura, nos Açores e Madeira a partir de 5 quilómetros.

2.1.4. Acompanhamento da Pessoa Segura por um Familiar ou outro acompanhante

a) No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um familiar ou uma outra pessoa designada pela Pessoa Segura, para a acompanhar;

b) Em Portugal Continental só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea a), desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura. Nas ilhas dos Açores e Madeira a partir de 5 quilómetros.

2.1.5. Falecimento da Pessoa Segura internada

Se, durante o internamento hospitalar, a Pessoa Segura falecer, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garantirá, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais a cumprir no local do

falecimento, a escolha da funerária e o transporte do corpo, desde o local do evento até ao da inumação em Portugal.

2.1.6. Alta (Check-out)

Quando da alta médica, após internamento hospitalar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á de todos os procedimentos necessários junto do Hospital ou Clínica para a saída da Pessoa Segura.

2.1.7. Alta sob vigilância médica

Quando da alta médica, após internamento hospitalar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas com estadia em hotel da Pessoa Segura convalescente, desde que não acamada, caso esta necessite de vigilância ou observação temporária fora do Hospital ou Clínica.

2.2. Assistência Ambulatória

2.2.1. Convalescença domiciliária

Quando após alta médica em consequência do internamento hospitalar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garantirá o acompanhamento diário da Pessoa Segura convalescente, caso esta necessite de assistência paramédica domiciliária.

2.2.2. Clínica domiciliária

No caso de doença ou acidente, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura, assegurará o envio, ao seu domicílio, de médicos de clínica geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, não suportando, porém os custos com estes serviços.

2.2.3. Clínica externa

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, a título informativo e por solicitação da Pessoa Segura, fornecerá indicação de clínicas médicas, médicos, centros de reabilitação, de raio x, análises e outros meios de diagnóstico, para consulta externa de especialidade, em Portugal e no estrangeiro.

2.2.4. Procura e envio de medicamentos

No caso do médico assistente haver prescrito à Pessoa Segura medicamentos sem os quais a saúde desta possa ser posta em causa e não seja possível encontrar um sucedâneo ou medicamento substituto, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, envidará os esforços necessários para encontrar o medicamento adequado e caso o consiga, fará com que chegue o mais rapidamente possível ao seu destino, não suportando, porém, o custo do medicamento.

Cláusula 6.^a

Garantias de Assistência no Estrangeiro

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se dos:

a) custos de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

b) vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

c) custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo. O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa, que se encontre no local, para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 deste artigo, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião, em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença, de harmonia com a garantia prevista no n.º 1 deste artigo, e se por esse fato não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a Zurich, através dos Serviços de

Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará, mediante justificativos:

- a)** as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b)** os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c)** os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal. Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2.ª grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal. Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.ª grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Zurich, através dos Serviços de Assistência, depois de contato com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

10. Roubo de bagagens no estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais a Zurich, através dos Serviços de Assistência, assistirá, se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como na perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

11. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos contra cheque de caução e/ou reconhecimento de dívida até ao limite fixado nas Condições Particulares. Igual quantia é prestada, se em caso de avaria ou acidente do Veículo Seguro, forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias serão reembolsadas à Zurich, através dos Serviços de Assistência, no prazo máximo de 60 dias.

12. Transmissão de mensagens

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura em virtude de qualquer ocorrência relacionada com algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

13. Cancelamento de viagem

Caso a Pessoa Segura seja obrigada a cancelar uma viagem, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Para efeitos deste artigo entende-se como motivo de força maior:

a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura bem como dos ascendentes e descendentes até ao 1.ª grau;

b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e da Zurich, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1.ª grau.

Considera-se doença ou acidente grave, toda a situação clínica de que resulte mais de dois dias consecutivos de internamento hospitalar.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta apólice para uma mesma situação.

14. Atraso na receção de bagagens

A Zurich garante à Pessoa Segura e até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que este atraso seja superior a 24 horas.

15. Atraso no voo

A Zurich garante, através dos Serviços de Assistência, as despesas provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até aos limites fixados nas Condições Particulares, desde que este atraso seja superior a um período de 6 horas.

16. Perda de ligações aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terão assegurado pela Zurich, através dos Serviços de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixados nas Condições Particulares.

17. Perda de voo por falha de transportes públicos

Caso a Pessoa Segura e a sua família percam o voo, devido a atraso nos serviços regulares de transportes públicos, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas de alojamento e refeições até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Cláusula 7.^a

Garantias de Assistência Jurídica no Estrangeiro

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares a:

1. Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o Veículo Seguro.

2. Reclamação de danos

a) Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e/ou, materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o Veículo Seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;

b) A Zurich, através dos Serviços de Assistência, não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

- considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso; - por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente; - considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
- o valor dos prejuízos, quer materiais, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas.

Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião da Zurich, através dos Serviços de Assistência, esta reembolsa-la-á das despesas legitimamente efetuadas.

3. Avanço de cauções penais

a) Garantir o depósito, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de acidente;

b) Simultaneamente com o depósito da caução por parte da Zurich, através dos Serviços de Assistência, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

Cláusula 8.^a

Garantias Complementares

1. Perda, furto, roubo ou extravio de cartões

Em caso de perda, furto, roubo ou extravio de cartão Multibanco, de Crédito e/ou Débito, a Zurich, mediante comunicação telefónica da Pessoa Segura, efetuará em nome da última, o pedido de cancelamento imediato dos cartões, junto das respetivas entidades emissoras.

O pedido de cancelamento deverá ser obrigatoriamente formalizado por escrito, pela Pessoa Segura, em carta ou fax enviado para a Zurich de Assistência no prazo máximo de 48 horas após o telefonema, especificando o número e entidade emissora do ou dos cartões relativamente aos quais solicita o cancelamento.

2. Reposição de documentos pessoais

Por documentos pessoais entende-se: Cartões de Multibanco, Débito e/ou Crédito, Bilhete de Identidade, Carta de Condução, Passaporte, Cartão de contribuinte, Cartão de utente do SNS, Passes de transporte e Cartão Jovem da Pessoa Segura, assim como Livrete e Título de Registo de Propriedade do veículo indicado nas Condições Particulares. Esta garantia atua em caso de furto ou roubo de documentos pessoais e consiste em:

a) Cobertura dos custos cobrados pelos Organismos emissores, pela reemissão dos documentos, até ao limite máximo, por sinistro, fixado nas Condições Particulares;

b) Possibilidade de recurso aos serviços da Zurich para as diligências administrativas envolvidas nas reemissões.

Para utilização desta 2ª garantia, a Pessoa Segura deverá contactar a Zurich, indicando quais os documentos furtados ou roubados e enviar cópia da respetiva participação às autoridades (via carta ou fax).

Posteriormente ser-lhe-ão enviados, os impressos necessários à reemissão dos documentos, os quais a Pessoa Segura deverá preencher e devolver no envelope RSF enviado para o efeito. Relativamente aos documentos cuja reemissão obrigue a presença física da Pessoa Segura, a Zurich remeterá igualmente os impressos necessários mas a Pessoa Segura terá de se deslocar pessoalmente ao Organismo competente.

Caso não opte pela utilização deste serviço, a Pessoa Segura poderá ainda sempre ser reembolsada das despesas incorridas referidas na alínea a), bastando o envio dos recibos justificativos correspondentes.

3. Desempanagem do veículo, em caso de extravio ou dano das chaves resultante de furto ou roubo

Em caso de furto ou roubo, consumados ou intentados, de que resulte o extravio ou dano das chaves/ fechadura da viatura impedindo-a de circular pelos seus próprios meios, a Zurich garante o envio dos meios necessários à desempanagem no local.

Na impossibilidade de uma solução no local, a Zurich garante o reboque do veículo para a oficina mais próxima, cobrindo o respetivo custo até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Reposição de chaves de veículo e substituição de fechadura

Na sequência de furto, roubo ou tentativa de furto ou roubo que provoque danos irrecuperáveis nas chaves / fechadura da viatura de sua propriedade, a Zurich garante a reposição da fechadura até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A presente garantia funciona desde que acionados os respetivos Serviços de Assistência ou com prévio conhecimento e autorização da Zurich, devendo a Pessoa Segura em todos os casos apresentar prova de participação às autoridades.

5. Abertura, reparação ou substituição da fechadura em caso de assalto à residência habitual da Pessoa Segura

Se em consequência de assalto ou tentativa de assalto do domicílio da Pessoa Segura resultarem danos na fechadura da residência que impeçam a entrada, a Zurich garante a abertura da porta mediante o envio de um profissional para o efeito.

O custo deste serviço, incluindo o da deslocação do profissional, é suportado pela Zurich até ao limite de fixado nas Condições Particulares.

Se a abertura da fechadura não for viável, a Zurich garante a sua reparação ou, caso esta não seja possível, a sua substituição, através dos seus serviços de assistência, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

Sempre que a reparação em causa envolva custos que excedam tais limites, será facultado ao cliente um orçamento detalhado, para que este decida do interesse em recorrer aos serviços da Zurich.

Cláusula 9.^a Exclusões

1. Exclusão da Obrigação de Indemnizar

A Zurich não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados.

2. Exclusões relativas à Assistência Médica em Portugal

a) A Zurich não será responsável pelos danos ou prestações resultantes de:

b) Hérnia de qualquer natureza;

c) Tratamentos estéticos, exceto quando em consequência de acidentes ao abrigo das garantias contratuais;

- d)** Tratamentos e estadias em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;
- e)** Doenças ou lesões já existentes à data de início do contrato;
- f)** Qualquer tipo de doença do foro psíquico;
- g)** Despesas com próteses, óculos, lentes de contato, bengalas e similares;
- h)** Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se decorrentes de acidente a coberto da garantia;
- i)** Atos praticados pela Pessoa Segura sobre si própria, incluindo o suicídio ou a sua tentativa;
- j)** Atos ou omissões criminosas do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, mesmo na forma tentada;
- k)** Atos ou omissões da Pessoa Segura praticados sob o efeito do álcool ou de bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro de sangue ou sob o efeito de estupefacientes utilizados sem ou contra as indicações de prescrição médica.

3. Exclusões relativas às Garantias de Assistência no Estrangeiro

Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem no Estrangeiro:

- a)** Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- b)** Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- c)** Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;
- d)** Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- e)** Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- f)** Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior a 0,5 gramas por litro que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- g)** Despesas com próteses, óculos e lentes de contato, bem como, despesas de odontologia;
- h)** Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, caraté e outras;
- i)** Artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- j)** Acidentes resultantes da utilização pela pessoa seguradora de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- k)** Partos e complicações devidas ao estado de gravidez;
- l)** Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- m)** Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- n)** Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- o)** Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- p)** Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- q)** Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- r)** Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- s)** Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- t)** Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica da Zurich;
- u)** As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- v)** Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem.

Cláusula 10.^a **Pedido de Assistência**

Para possibilitar à Zurich a prestação da assistência adequada, a Pessoa segura, comunicará de imediato e preferencialmente via telefone, qualquer acontecimento que dê lugar às prestações garantidas, mencionando o tipo de assistência requerido, o número da apólice e a indicação do lugar onde se encontra e do telefone a contactar.

Ficam a cargo da Zurich as despesas de comunicação efetuadas do Estrangeiro para o Call-Center sempre que a Pessoa Segura solicite a chamada a pagar no destinatário.

Cláusula 11.^a **Indexação do Prémio**

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o valor do prémio cobrado ao Tomador do Seguro será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, assim como

os capitais seguros com limite definido, de acordo com a evolução anual média do Índice de Preços do Consumidor (IPC).

Cláusula 12.^a **Complementariedade**

As garantias consignadas nesta apólice são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros contratos de seguro cobrindo os mesmos riscos, ou de Segurança Social ou de qualquer outro regime de prevenção, de que a Pessoa Segura seja beneficiária, porventura existentes. Neste sentido as pessoas seguras constituem-se na obrigação de promover todas as diligências necessárias à obtenção das respetivas prestações.

Condições Particulares

Cláusula 1.^a

Garantias de Assistência Médica em Portugal

GARANTIAS	CAPITAIS
1. Internamento hospitalar	
a - Admissão	Ilimitado
b - Transporte da Pessoa Segura	Ilimitado
c - Acompanhamento da Pessoa Segura pelo médico assistente:	
- Transporte	Ilimitado
- Estadia em Portugal.....	75,00€/Dia Máx. 375,00€
- Estadia no Estrangeiro	150,00€/Dia Máx. 750,00€
d - Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante	
- Transporte	Ilimitado
- Estadia em Portugal.....	50,00€/Dia Máx. 750,00€
- Estadia no Estrangeiro	75,00€/Dia Máx. 1.125,00€
e - Falecimento da Pessoa Segura Internada	Ilimitado
f – Alta (Check-out)	Ilimitado
g – Alta sob vigilância médica	Ilimitado
- Estadia em Portugal.....	55,00€/Dia Máx. 500,00€
- Estadia no Estrangeiro	75,00€/Dia Máx. 750,00€
1.2 Assistência Ambulatória	
a – Convalescença Domiciliária	
Acompanhamento paramédico	75,00€/Dia Máx. 750,00€
b – Clínica Domiciliária.....	Ilimitado
c – Clínica Externa	Ilimitado
1.3 Procura e envio de medicamentos	Ilimitado

Cláusula 2.^a

Garantias de Assistência no Estrangeiro

GARANTIAS	CAPITAIS
1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes.....	Ilimitado
2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Ilimitado
3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada.....	100,00€/Dia Máx. 1500,00€
4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia.	
- Transporte.....	Ilimitado
- Estadia	100,00€/Dia Máx. 1500,00€
5. Prolongamento de estadia em hotel.....	100,00€/Dia Máx. 1500,00€
6. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras.....	Ilimitado
7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro (por pessoa/viagem)	5.000,00€
8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	
- Transporte.....	Ilimitado
- Estadia	100,00€/Dia Máx. 1.500,00€
9. Regresso antecipado.....	Ilimitado
10. Roubo de bagagens no estrangeiro	Ilimitado
11. Adiantamento de fundos	600,00€
12. Transmissão de mensagens.....	Ilimitado
13. Cancelamento de Viagem	1500,00€
14. Atraso na recepção de bagagens	250,00€
15. Atraso no voo	
Estadia	150,00€/Dia Máx. 300,00€
16. Perda de ligações aéreas	100,00€/Dia Máx. 1500,00€ (Franquia de 12 Horas)
17. Perda de voo por falha de transportes públicos.....	150,00€/Dia Máx. 300,00€

Cláusula 3ª

Garantias de Assistência Jurídica no Estrangeiro

Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro	
- Defesa da Pessoa Segura	Ilimitada
- Reclamação jurídica	Ilimitada
Avanço de cauções penais no estrangeiro	
- Custas processuais	1.000,00€
- Liberdade provisória	5.000,00€

Cláusula 4ª

Garantias Complementares – Assistência às Pessoas

GARANTIAS	CAPITAIS MÁXIMOS
1. Perda, furto, roubo ou extravio de cartões	Ilimitado
2. Reposição de documentos pessoais	150,00€
3. Desempanagem do veículo, em caso de extravio ou dano das chaves resultante de furto, roubo ou tentativa	150,00€
4. Reposição de chaves do veículo e substituição de fechadura	125,00€
5. Abertura, reparação ou substituição de fechadura em caso de assalto à residência habitual da Pessoa Segura:	
Deslocação de Profissional	75,00€
Substituição de fechadura	250,00€

006. Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura – Geração Z

Cláusula. 1.ª

Objeto do Contrato

Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante, até ao limite máximo fixado na Cláusula 4.ª, os danos sofridos pela Pessoa

Segura identificada nas Condições Particulares, no âmbito da sua vida privada, em consequência de atos de violência ou ameaça de violência, devidamente comprovados através de participação às autoridades competentes, consistentes em:

- a)** Roubo ou deterioração de roupas, relógios e demais objetos de uso pessoal – desde que consideradas vestuário – calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados pela Pessoa Segura no momento do sinistro;
- b)** Roubo de dinheiro;
- c)** Gastos com a obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e documentos similares.

Cláusula 2.ª

Pagamento de Capitais ou Indemnizações

- a)** O limite de indemnização da presente cobertura é o que se encontra fixado na Cláusula. 4.ª;
- b)** A indemnização será paga contra a apresentação de comprovativos das despesas efetuadas;
- c)** As despesas com obtenção de nova documentação só serão indemnizáveis quando justificada a necessidade da sua reposição.

Cláusula 3.^a Exclusões

Consideram-se excluídos da presente garantia, quaisquer perdas ou danos:

- a) Que não sejam objeto de participação às autoridades competentes;
- b) Devidos à participação das Pessoas Seguras em discussões, rixas ou apostas;
- c) Em equipamentos eletrónicos, exceto computadores portáteis;
- d) Decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta de cartões de crédito e/ou levantamento automático;
- e) Decorrentes do exercício, ou no âmbito, de uma atividade remunerada ocasional ou permanente.

Cláusula 4.^a Capitais máximos garantidos

#	Cobertura	Opção A	Opção B	Opção C
1	Objectos de uso pessoal	250,00 €	300,00 €	350,00 €
2	Roubo de dinheiro	50,00 €	50,00 €	50,00 €
3	Documentos de uso pessoal	50,00 €	50,00 €	50,00 €
4	Computadores Portáteis	250,00 €	500,00 €	750,00 €

007. Responsabilidade Civil da Pessoa Segura

Cláusula 1.^a Objeto do Contrato

Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, as indemnizações, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por atos ou omissões ocorridos no âmbito da sua vida particular:

- a) cometidos pelas Pessoas Seguras ou de quem por elas for civilmente responsável, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros.
- b) durante a utilização de veículos terrestres sem motor (velocípedes).;
- c) Consideram-se englobadas na designação "Vida Particular" as atividades sociais, caritativas, culturais, desportivas e outras atividades análogas, desde que sejam exercidas a título gratuito e não constem das exclusões desta apólice.

Cláusula 2.^a Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

1. Terceiro.

Qualquer pessoa, que não a Pessoa Segura, excetuando-se:

a) Dos membros da família da Pessoa segura, que com esta vivam em economia comum no momento do acidente, ou que, independentemente de viverem em economia comum sejam seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 3.^a grau da linha da colateral;

b) De quaisquer pessoas que, de forma remunerada, estejam encarregadas de, temporária ou permanentemente, de acompanhar, vigiar ou cuidar das Pessoas Seguras, designadamente amas, preceptoras ou empregadas domésticas.

§ único: Para efeitos da presente Condição Especial, também não se consideram terceiros entre si as pessoas seguras garantidas pela presente cobertura.

Cláusula 3.^a **Exclusões**

Ficam expressamente excluídos da presente garantia:

a) A responsabilidade criminal;

b) A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;

c) O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito de animais na via pública dos animais previstos na cobertura;

d) Os atos ou omissões dolosos das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

e) As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

f) As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;

g) A condução ou propriedade de qualquer veículo com ou sem motor, aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;

h) Os danos causados às pessoas cuja responsabilidade civil se garante por esta apólice, aos respetivos parentes e afins e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis;

i) Os danos decorrentes de atos ou omissões do Segurado ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante quando praticados em estado de demência, perturbação psíquica ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;

j) Os danos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional;

k) Os danos abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho;

l) Os danos resultantes da propriedade, posse ou utilização, em qualquer circunstância, de imóveis;

- m)** Os danos resultantes da utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou transporte terrestre (exceto velocípedes), aquático e aéreo, equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados;
- n)** Os danos causados pelo desabamento de terras, pelas águas dos esgotos ou pela ação prolongada da humidade, dos fumos ou dos vapores;
- o)** Os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- p)** Os danos causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
- q)** Os danos decorrentes de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, motins, comoção civil, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, vandalismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";
- r)** Os danos derivados de fenómenos da natureza;
- s)** Os danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;
- t)** As despesas suportadas em sede extrajudicial relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, exceto se essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pelo segurador;
- u)** Os danos causados pela epilepsia e pela transmissão de doenças contagiosas ou transmissíveis, designadamente sida, hepatites e outras;
- v)** A perda, dano, despesas ou responsabilidade direta ou indiretamente relacionados com contaminações efetivas ou prováveis;
- w)** As reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa;
- x)** Os danos causados a objetos ou animais de que o Segurado ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros;
- y)** Os danos decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- z)** Os danos genéticos causados a pessoas ou animais;
- aa)** Os danos causados por organismos geneticamente modificados (OGM's);

- bb)** Os danos resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou produtos que contenham asbestos ou sílica;
- cc)** Os danos derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial da atividade exercida pelo segurado;
- dd)** Os danos causados pelo uso, transporte ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas, tóxicas e corrosivas;
- ee)** Decorrentes de roubo, furto, furto de uso, incêndio e/ou explosão;
- ff)** Causados pela ação de campos eletromagnéticos;
- gg)** Causados por animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos;
- hh)** Consequenciais, como sejam lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, sofridas por terceiros que decorram de fato que implique responsabilidade civil extracontratual do Segurado.

Cláusula 4ª **Âmbito Temporal**

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cobre apenas a responsabilidade civil do segurado por fatos geradores de responsabilidade ocorridos no período de vigência do contrato.

Cláusula 5ª **Delimitação Temporal da Cobertura**

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

Cláusula 6ª **Âmbito Territorial**

- 1.** Salvo Convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, a presente Condição Especial apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2.** Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice seja extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número 1 desta Clausula, qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Cláusula 7ª **Pluralidade de seguros**

- 1.** Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

Cláusula 8ª **Limites da prestação**

1. A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 9ª **Insuficiência do capital**

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Zurich para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

2. A Zurich quando, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

Cláusula 10ª **Defesa jurídica**

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. A Zurich deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o segurado obtenha.

5. São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Cláusula 11^a

Direito de Regresso

Satisfeita a indemnização, a Zurich apenas tem direito de regresso contra o Segurado nas situações previstas na lei.

Cláusula 12.^a

Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor de franquia, não oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros, declarada nas Condições Particulares

008. Seguro de Pescadores

Cláusula 1.^a

Objeto do Contrato

1. Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a Zurich garante as indemnizações devidas por - Morte ou Incapacidade Absoluta Permanente ou desaparecimento no mar.
2. Para efeitos da presente Condição Especial considera-se Incapacidade Absoluta Permanente a situação que se traduz na impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer trabalho.

Cláusula 2.^a

Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5^a, ficam excluídos do âmbito da presente garantia:

- a) Os sinistros que ocorram no exercício de qualquer outra atividade profissional ou extraprofissional.

Cláusula 3^a

Franquia

No presente contrato é admissível que, mediante a redução do respetivo prémio do seguro, parte do risco determinado em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador do Seguro, não sendo, no entanto, a franquia oponível às Pessoas Seguras.

009. Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura – Campus Zurich

Cláusula 1.^a

Objeto do Contrato

Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante, até ao limite máximo fixado na Cláusula 4.^a, os danos sofridos pela Pessoa Segura identificada nas Condições Particulares, no âmbito da sua vida privada, em consequência de atos de violência ou ameaça de violência, devidamente comprovados através de participação às autoridades competentes, consistentes em:

- a) Roubo ou deterioração de roupas, relógios e demais objetos de uso pessoal – desde que consideradas vestuário – calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados pela Pessoa Segura no momento do sinistro;
- b) Roubo de dinheiro;
- c) Gastos com a obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e documentos similares.

Cláusula 2.^a Pagamento de Capitais ou Indemnizações

- a) O limite de indemnização da presente cobertura é o que se encontra fixado na Cláusula 4.^a;
- b) A indemnização será paga contra a apresentação de comprovativos das despesas efetuadas;
- c) As despesas com obtenção de nova documentação só serão indemnizáveis quando justificada a necessidade da sua reposição.

Cláusula 3.^a Exclusões

Consideram-se excluídos da presente garantia, quaisquer perdas ou danos:

- a) Que não sejam objeto de participação às autoridades competentes;
- b) Devidos à participação das Pessoas permanente Seguras em discussões, rixas ou apostas
- c) Em equipamentos eletrónicos, exceto computadores portáteis;
- d) Decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta de cartões de crédito e/ou levantamento automático;
- e) Decorrentes do exercício, ou no âmbito, de uma atividade remunerada ocasional ou permanente

Cláusula 4.^a Capitais máximos garantidos

#	Cobertura	Opção A	Opção B	Opção C
1	Objectos de uso pessoal	250,00 €	300,00 €	350,00 €
2	Roubo de dinheiro	50,00 €	50,00 €	50,00 €
3	Documentos de uso pessoal	50,00 €	50,00 €	50,00 €
4	Computadores Portáteis	250,00 €	500,00 €	750,00 €

010. Danos em Bagagens

1. Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, as bagagens descritas durante o seu transporte, qualquer que seja o meio utilizado, no percurso normal de viagem, até ao capital seguro estipulado nas Condições Particulares.

1.1 O contrato produz igualmente os seus efeitos quando os objetos estiverem, na posse de hotéis, alfândegas, casas de hóspedes ou quaisquer outros locais similares fora do domicílio habitual.

2. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

a) Bagagem, os objetos de uso pessoal habitualmente transportados em viagem e as respectivas embalagens, constituídas por malas, sacos e volumes do mesmo gênero, propriedade do Segurado.

3. O presente contrato cobre todas as perdas ou danos materiais sofridos pelos objetos seguros, em consequência de qualquer causa accidental súbita e imprevista, exceto as expressamente excluídas na presente Condição Especial.

4. A presente Condição Especial não garante a indemnização por perdas ou danos que derivem direta ou indiretamente de:

a) Desgaste natural, quebras, amolgadelas, torceduras, vício próprio, combustão espontânea, sujidades ou rasgões na embalagem, exceto os causados por violação para roubo do conteúdo ou por acidente com o meio de transporte e roeduras de animais;

b) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro/Segurado;

c) Abandono, ainda que por curto espaço de tempo, ou simples desaparecimento dos objetos seguros enquanto à guarda do Tomador de Seguro/Segurado, quando não resulte de roubo comprovado;

d) Diferenças de cotação;

e) Contrabando, confiscação, apreensão ou detenção pelas autoridades;

f) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.

4.1 Salvo acordo em contrário expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente contrato não garante as perdas ou danos:

a) Causados em dinheiro, cheques, cartões de crédito, bilhetes de viagem ou documentos de qualquer espécie;

b) Causados em joias e armas;

c) Causados em objetos de arte, de coleção e mostruários;

d) Resultantes de guerra declarada ou não, motins populares, desordens políticas, atos de terrorismo ou sabotagem, pirataria aérea ou explosão de engenhos bélicos.

5. A determinação do capital seguro ou seja do valor dos bens que constituem o objeto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro e deverá corresponder ao preço corrente dos mesmos no local e data de emissão da apólice.

5.1 Se o capital seguro for na data do sinistro inferior ao valor dos bens, determinado nos termos do nº 5., o Tomador de Seguro responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor das coisas.

6. Além das obrigações mencionadas no Clausula 21.^a das Condições Gerais, o Segurado fica obrigado, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a)** Apresentar imediata reclamação por escrito, ao transportador obtendo comprovativo da mesma;
 - b)** Participar imediatamente às autoridades policiais, no caso de roubo na bagagem e obter comprovativo da mesma;
 - c)** Tomar todas as medidas necessárias e possíveis para deter a progressão dos sinistros, minorar as suas consequências, recolher todas as informações e documentos úteis, quer quanto ao sinistro e suas consequências, quer quanto a um eventual responsável;
 - d)** Comunicar à Zurich o mais rapidamente possível e por escrito, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data em que teve conhecimento da ocorrência de qualquer sinistro, detalhando as suas causas e as circunstâncias em que se verificou;
 - e)** Fornecer à Zurich todas as provas solicitadas bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter.
- 6.1** Juntamente com a comunicação referida na alínea d) do nº 6. o Segurado obriga-se, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, a enviar à Zurich os seguintes documentos:
- a)** Descrição pormenorizada do valor das perdas ou danos sofridos na bagagem;
 - b)** Cópia da reclamação ao transportador ou à entidade responsável pelos prejuízos;
 - c)** Cópia da participação às autoridades policiais no caso de roubo da bagagem.
- 7.** Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Zurich exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.
- 8.** O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos da presente Condição Especial que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.
- 8.1** As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
- 8.2** A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 8.3** Qualquer indemnização que a Zurich venha a pagar, será sempre deduzida da indemnização regulamentar que o Segurado tenha recebido do Transportador responsável pelo sinistro.
- 8.4** Após o pagamento do sinistro, a Zurich, se assim o desejar, poderá ficar na posse dos objetos sinistrados e indemnizados pelo seu inteiro valor.
- 9.** Em caso de sinistro, a avaliação dos objetos seguros e dos respetivos prejuízos será feita entre o Segurado e a Zurich observando-se para o efeito, os critérios estabelecidos no nº 5, para a determinação do capital seguro sem prejuízo do disposto no nº 8.
- 10.** Se o Segurado e a Zurich não chegarem a acordo na determinação dos prejuízos podem recorrer à arbitragem nos termos da legislação em vigor.

11. A Zurich reserva-se a faculdade de pagar a indemnização, em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

11.1 Quando a Zurich optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

Condições Particulares

(Aplicáveis a seguros não obrigatórios, segundo a indicação inserta na apólice)

801. Outros Contratos

O Segurado declara que, em nome da Pessoa Segura, não existe qualquer outro contrato de seguro do ramo Acidentes Pessoais, quer na Zurich quer noutra Zurich.

802. Riscos Profissionais e Extraprofissionais

A cobertura conferida por esta apólice é extensiva aos riscos profissionais e extraprofissionais.

803. Risco Extraprofissional

A cobertura desta apólice abrange unicamente os riscos de natureza extraprofissional. Os acidentes indemnizáveis serão somente aqueles que não sejam considerados acidentes de trabalho, nos termos da legislação aplicável em vigor. Desta cobertura excluem-se os acidentes que resultem da utilização de veículos motorizados de duas rodas.

804. Veículos de Duas Rodas

A cobertura conferida por esta apólice é extensiva aos riscos a que está sujeita a Pessoa Segura durante a utilização de veículos motorizados de duas rodas.

805. Prática Desportiva Federada

A cobertura conferida por esta apólice abrange os acidentes emergentes da prática desportiva federada.

806. Desporto Amador – Campeonatos – Treinos

A cobertura conferida por esta apólice abrange os acidentes emergentes da prática do desporto amador nas provas integradas em campeonatos e respetivos treinos.

807. Prática de Caça de Animais Ferozes

A cobertura conferida por esta apólice abrange os acidentes emergentes da prática de “caça de animais ferozes”.

808. Desportos de Inverno

A cobertura conferida por esta apólice abrange os acidentes emergentes da prática de “desportos de inverno”.

809. Boxe – Karaté – Artes Marciais

A cobertura conferida por esta apólice abrange os acidentes emergentes da prática de “boxe”, “carate” e outras “artes marciais”.

810. Para-quedismo

A cobertura conferida por esta apólice abrange os acidentes emergentes da prática de “paraquedismo”.

811. Tauromaquia

A cobertura conferida por esta apólice abrange os acidentes emergentes da prática de “tauromaquia”.

812. Desportos Perigosos

A cobertura conferida por esta apólice abrange os acidentes emergentes da prática do desporto perigoso indicado na mesma.

813. Aeronaves Não Comerciais

A cobertura conferida por esta apólice é extensiva à utilização de aeronaves que não sejam as consideradas no n.º 1.3 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais da Apólice.

814. Cataclismos da Natureza

A cobertura conferida por esta apólice é extensiva aos acidentes devidos a cataclismos da natureza, nomeadamente tempestades, inundações e fenómenos sísmicos.

815. Despesas de Tratamento Complementar da Previdência

A cobertura conferida por esta apólice garante a cobertura de Despesas de Tratamento Complementar da Previdência oficial, e obriga-se a pagar uma indemnização igual a tantas vezes o que tiver sido pago pela Previdência quantos os módulos que estiverem seguros, sujeito ao limite máximo estabelecido para cada conjunto de módulos e tendo em atenção que a soma das duas indemnizações – Previdência mais Seguro Privado – não pode ultrapassar o valor real das despesas.

816. Franquia por Invalidez Permanente

A cobertura do risco de Invalidez Permanente está sujeita à franquia mencionada nas Condições Particulares.

817. Franquia por Incapacidade Temporária

A cobertura do risco de Incapacidade Temporária e/ou Incapacidade Temporária Absoluta (só em caso de internamento hospitalar) está sujeita à franquia mencionada nas Condições Particulares.

818. Tabela de Desvalorizações - Condições Gerais

A tabela que serve de base ao cálculo das indemnizações devidas por Invalidez Permanente como consequência de acidente é a que faz parte das Condições Gerais da apólice.

819. Tabela de Desvalorizações - Tabela Nacional de Incapacidades

A tabela que serve de base ao cálculo das indemnizações devidas por Invalidez Permanente como consequência de acidente é a Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

820. Invalidez Permanente | Desvalorizações superiores a 50%

Relativamente ao risco de Invalidez Permanente, a apólice garante apenas as desvalorizações superiores a 50%, sendo sempre consideradas iguais a 100%.

821. Invalidez Permanente Desvalorizações superiores a 50%

Relativamente ao risco de Invalidez Permanente, a apólice garante apenas as desvalorizações superiores a 50%, sendo sempre elevadas ao dobro.

822. Grau de Desvalorização

O Segurado encontra-se afetado de uma Invalidez Permanente Parcial, cujo grau de desvalorização e respetiva localização, consta da apólice.

823. Seguro de Grupo

A cobertura conferida por esta apólice refere-se a um seguro coletivo e as Pessoas Seguras, bem como os Beneficiários, Riscos Cobertos e Valores Seguros, são os que constam da relação que faz parte integrante da apólice.

Qualquer alteração a introduzir por parte das Pessoas Seguras só pode considerar-se mediante a autorização por escrito do titular da apólice.

824. Caducidade

A apólice considerar-se-á automaticamente rescindida no dia em que a Pessoa Segura completar 70 anos, ainda que por lapso se haja recebido o prémio, comprometendo-se então a Zurich a restituir o valor que o Segurado tenha pago indevidamente.

825. Limite de Idade

A partir da idade de 70 anos da Pessoa Segura a apólice só poderá permanecer em vigor mediante acordo prévio da Zurich.

826. Ata Adicional

A presente ata adicional foi emitida de conformidade com o pedido arquivado na Zurich e não torna insubsistente nem anula a apólice e atas anteriores respetivas, que continuam em vigor em todas as suas cláusulas e condições, exceto no que é alterado por esta ata que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice. A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente ata.

827. Anexos

A relação anexa faz parte integrante da apólice.

828. Anexos

A relação anexa faz parte integrante da apólice, substituindo a que havia sido elaborada anteriormente.

829. Desportos Radicais – Nível I

A cobertura conferida por esta apólice abrange os acidentes emergentes da prática dos desportos Radicais a seguir mencionados:

Montanhismo (sem expedição de alta montanha e polares); Paintball; BTT; Caça (exceto animais ferozes) e Pesca Desportiva.

830. Desportos Radicais – Nível III

Escalada; Alpinismo; Asa Delta; Parapente; paraquedismo; Caça de Animais Ferozes; Pesca Submarina; Rafting; Motonáutica; Tauromaquia; Motocross.

831. Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: a profissão exercida pela Pessoa Segura e o tipo de risco garantido.

845. Desportos Radicais – Nível II

A cobertura conferida por esta apólice abrange os acidentes emergentes da prática dos desportos Radicais a seguir mencionados:

Desportos Hípicos (sem salto); Espeleologia; Rappel; Slide; Body-Board; Surf; Windsurf; Artes Marciais; Boxe; Desportos de Inverno.